



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736888 - GO (2018/0077859-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD
AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD
AGRAVANTE : ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956
AGRAVADO : GEORGES HAFRAIL HADDAD
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
INTERES. : HASSIB G HADDAD
INTERES. : LINDA ABDALLA HADDAD

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DE PARTE. DESNECESSIDADE. HERDEIROS. PARTES DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO DE VISTA. SESSÃO SUBSEQUENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação dos embargados para apresentar impugnação. Precedentes.
3. Não se mostra necessária a suspensão do processo em decorrência da morte de parte quando os herdeiros também são parte no processo.
4. Não há falar em cerceamento de defesa se, apesar de a parte ser devidamente intimada para especificar provas, informa que não pretende produzir provas, ocorrendo a preclusão.
5. A ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada contraria o disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
6. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas produzidas sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. Na hipótese, tendo havido pedido de vista, o processo foi levado a julgamento na sessão seguinte, conforme informado à parte.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736888 - GO (2018/0077859-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD
AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD
AGRAVANTE : ROBERTO ABDALLA HADDAD
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956
AGRAVADO : GEORGES HAFRAIL HADDAD
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
INTERES. : HASSIB G HADDAD
INTERES. : LINDA ABDALLA HADDAD

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DE PARTE. DESNECESSIDADE. HERDEIROS. PARTES DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO DE VISTA. SESSÃO SUBSEQUENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação dos embargados para apresentar impugnação. Precedentes.
3. Não se mostra necessária a suspensão do processo em decorrência da morte de parte quando os herdeiros também são parte no processo.
4. Não há falar em cerceamento de defesa se, apesar de a parte ser devidamente intimada para especificar provas, informa que não pretende produzir provas, ocorrendo a preclusão.
5. A ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada contraria o disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
6. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas produzidas sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável. Na hipótese, tendo havido pedido de vista, o processo foi levado a julgamento na sessão seguinte, conforme informado à parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL HADDAD, RICARDO ABDALLA HADDAD e ROBERTO ABDALLA HADDAD contra decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em vista dos seguintes fundamentos: (i) não houve falha na prestação jurisdicional; (ii) nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes dispensam a intimação prévia do advogado para apresentar resposta; (iii) o pedido de tutela de urgência formulado para garantir o cumprimento de sentença deve ser processado em primeiro grau; (iv) se os herdeiros da parte falecida também são parte no processo, não se mostra necessária a suspensão do feito; (v) a decretação de nulidade não prescinde da demonstração do prejuízo; (vi) se na data do pedido de vista é indicado que o adiamento se daria até a sessão seguinte, mostra-se desnecessária a inclusão do feito em pauta; (vii) não há falar em cerceamento de defesa se a parte requereu o julgamento antecipado da lide e dispensou a produção de provas, e (viii) o Tribunal de origem considerou que as 2 (duas) perícias técnicas foram suficientes para a solução da lide, esbarrando a revisão desse entendimento no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes apontam a existência de fato novo, consubstanciado no reconhecimento da parcialidade do juiz de primeiro grau pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que teria, antes mesmo do pedido da parte devedora, expedido ofícios para suspender as adjudicações.

Afirmam que, na hipótese, o reconhecimento da suspeição atinge os atos desde o início, nos termos do artigo 145, I e II, do CPC.

Sustentam, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, isto é, a ausência de oitiva das testemunhas presenciais ao contrato, bem como da escritã responsável pelo reconhecimento da firma do recorrido no título executivo que embasa a execução.

Além disso, a Corte estadual teria deixado de se manifestar sobre a ausência das condições para o válido e regular andamento do processo em razão da morte de Linda Abdalla Haddad, sem que fosse suspenso o processo para a habilitação do espólio.

Afirmam que não se pode confundir os herdeiros da parte com o espólio, o qual detém legitimidade para prosseguir no polo ativo da ação.

Alegam que, diversamente do afirmado, os embargos de declaração opostos em primeiro grau foram sim acolhidos com efeitos modificativos, pois os efeitos da sentença foram estendidos para a liberação dos bens dados em garantia antes do trânsito em julgado, com flagrante prejuízo aos credores, providência nem sequer

cogitada nos embargos de declaração.

Sustentam que o Tribunal de origem fala em tutela de urgência, mas o pedido para suspender as adjudicações foi inovação nos embargos de declaração opostos pelo executado. Insistem que a alteração da sentença por vias transversas implica em nulidade absoluta.

Aduzem que, com a morte de uma das partes, era indispensável a suspensão do processo para a habilitação do espólio, sob pena de nulidade. Asseveram que a não participação do espólio no processo acarretou efetivo prejuízo a sua defesa.

Apontam, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa. Alegam que o julgamento antecipado da lide é permitido quando a matéria for exclusivamente de direito e não houver necessidade de produção de provas. Apesar disso, na hipótese, o juiz, já considerado parcial pela Corte local, permitiu a apresentação de prova apenas pela parte adversa, além de considerar que as perícias realizadas eram suficientes para a verificação da veracidade da assinatura do contrato particular de confissão de dívida, vedando a produção de prova oral, com a oitiva das partes presentes quando da assinatura do título.

Argumentam, ainda, que não é cabível a incidência da Súmula nº 7/STJ na hipótese dos autos, pois

"(...) o juízo de piso foi considerado suspeito pela própria Corte Estadual, que nas suas próprias palavras consignou que estava claro o favorecimento à parte adversa" (fl. 1.326, e-STJ).

Alegam, por fim, que não há qualquer informação ou certidão de que o processo seria colocado em mesa na próxima sessão.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do processo, com o retorno dos autos ao primeiro grau, para que a lide seja julgada por um juiz imparcial.

Impugnação às fls. 1.344/1.355 (e-STJ), com pedido de condenação dos agravantes ao pagamento de multa, diante da utilização de expedientes procrastinatórios (arts. 77, § 2º, e 81 do CPC).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No que respeita à ocorrência de fato superveniente, verifica-se da decisão transcrita pelos agravantes, que o incidente de suspeição foi acolhido, mas "convalidando-se os atos decisórios proferidos até a data dos atos judiciais questionados (expedição de ofícios)" (fl. 1.316, e-STJ).

Desse modo, não há como estender, neste procedimento recursal, a nulidade para todos os atos do processo como pretendem os recorrentes.

Caso entendam que a decisão da Corte estadual, ou ao menos sua extensão, está incorreta, devem interpor os recursos cabíveis diante do acórdão então proferido.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou toda a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) não houve cerceamento de defesa, pois os embargos de declaração foram acolhidos sem alteração do mérito, apenas complementando a parte dispositiva da sentença, o que não exige intimação da parte contrária; (ii) **não houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral, pois a matéria estaria preclusa, tendo havido, inclusive pedido de julgamento antecipado da lide** ; (iii) **não havia necessidade de suspensão do processo com o falecimento de uma das partes, pois seus herdeiros também eram partes no feito**; (iv) a comunicação do falecimento da parte ocorreu após o início do julgamento, e (v) no momento em que foi pedida vista dos autos ficou esclarecido que seria retomado o julgamento na sessão subsequente, o que dispensava nova publicação de pauta.

No que respeita à intimação para responder aos embargos de declaração, verifica-se que a Corte de origem entendeu que, apesar de os aclaratórios terem sido acolhidos, a eles não foram dados efeitos infringentes, o que dispensava a intimação.

De fato, os primeiros aclaratórios foram acolhidos para esclarecer que com o acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução em razão da nulidade do título, não somente a penhora sobre imóvel, mas também a adjudicação deveriam ser canceladas (fls. 835/837, e-STJ). Trata-se de decorrência lógica da extinção da execução e da revogação da penhora.

Nos segundos embargos de declaração, ficou esclarecido que o cancelamento das averbações deveria se dar em todos os imóveis penhorados e adjudicados (fls. 837/839, e-STJ).

Assim, não foi alterado o resultado do julgamento, mas apenas esclarecido o seu teor, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, afasta a necessidade de intimação.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECEBIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA

DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PARTICULAR. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não deve ser acolhido o pedido de retirada de pauta, formulado pelo advogado um dia antes da sessão e sob o argumento de que tem compromisso na Justiça Estadual e foi substabelecido recentemente. Conforme se tem decidido no STJ, 'A substituição dos Advogados às vésperas do julgamento colegiado não implica no adiamento e na retirada do feito da pauta e muito menos em cerceamento de defesa por conta disso' (AgInt no REsp 1.683.211/MA, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.8.2018). Em sentido análogo: AgInt no REsp 1.238.403/MG, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2017; AgRg no REsp 1.323.145/MG, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, visando ao reconhecimento da prática de ato de Improbidade Administrativa que causou prejuízo ao Erário em benefício de particular - nomeação de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal, remunerado pelo ente Municipal, para prestar serviços em Associação de natureza particular -, além de ter atentado contra os princípios da Administração Pública.

3. Não prospera a irresignação quanto à alegada nulidade, por ausência de intimação, da decisão proferida nos Embargos opostos contra a sentença. Isso porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter infringente dos Embargos de Declaração caracteriza-se quando o órgão julgador revê seu posicionamento quanto ao mérito do julgado, alterando-lhe a própria substância. Destarte, recebidos os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, é desnecessária a intimação prévia do embargado para apresentar resposta.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais.

5. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011).

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação. Precedentes

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp nº 751.501/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 22/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A PARTE.

1. Tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação.

2. Não se reconhece a nulidade de uma decisão judicial sem que a parte demonstre quais os prejuízos que sofreu em decorrência da irregularidade apontada.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp nº 1.432.687/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 8/9/2014 - grifou-se)

Consigne-se que o fato de o juízo ter determinado a expedição de ofícios nos embargos de declaração não desborda das consequências da declaração de nulidade do título.

No que respeita ao pedido de tutela de urgência, como foi formulado para garantir o cumprimento de sentença, a ser processado em primeiro grau, cabia ao juízo de piso examiná-lo.

De toda forma, ainda que não se considere como tutela de urgência, o pedido de suspensão das adjudicações, como já referido, é decorrência lógica da declaração de nulidade do título, não podendo ser considerada inovação nos embargos de declaração.

No que respeita à necessidade de suspensão do processo em decorrência do falecimento da parte, verifica-se que a norma tem como objetivo preservar o interesse do espólio ou dos herdeiros. Na hipótese, os herdeiros também eram parte no processo, de modo que não existia a necessidade de suspensão do feito.

De fato, o artigo 110 do CPC, dispõe que ocorrida a morte da parte, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores. Assim, sendo os herdeiros os sucessores e já integrando a relação processual, desnecessária, evidentemente, a sua citação.

Vale lembrar, além disso, que eventual nulidade dependeria da demonstração de prejuízo, do que, diante da presença dos herdeiros, nem sequer se cogitou.

Conforme afirmado na decisão agravada, no que concerne ao cerceamento de defesa, verifica-se que o exequente/embargado, de quem os ora recorrentes são sucessores, requereu o julgamento antecipado da lide e **dispensou a produção de provas**, de forma que não seria possível reabrir essa fase processual diante da preclusão, o que não configura cerceamento de defesa.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação". (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. **Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes.**

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp nº 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

Os agravantes, em suas razões, não impugnaram o fundamento acerca da preclusão do direito de produzir provas, apenas reiterando as razões já expendidas no recurso especial, descumprindo a determinação do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Incide, no ponto, a Súmula nº 182/STJ.

Verifica-se, de todo modo, que a Corte de origem considerou que as 2 (duas) perícias grafotécnicas realizadas por diferentes profissionais foram suficientes para a solução da lide:

"(...)Não bastasse isto, é facultado ao Julgador decidir sobre a colheita de provas complementares, in verbis:

(...)

De qualquer modo, foi realizada duas perícias (judicializadas) grafotécnicas (sic) por profissionais distintos (evento nº 03, arquivos 00074-laudo_pericial-pt_00 e 000128-laudo_pericial-pt_00), em que foi constatada, tecnicamente, que a assinatura utilizada no Contrato de Confissão de Dívida é falsa, conforme amplamente fundamentado e ilustrado. O douto Juiz de Direito sentenciou com propriedade sobre o tema, in litteris:

'a perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu). E este é o caso sub judice, já que apenas a perícia técnica teria condições de

atestar, com segurança a autenticidade ou falsidade da assinatura do embargante, aposta no contrato exequendo.

No presente caso, a perícia grafotécnica foi realizada, de forma a elucidar a questão relacionada à autenticidade da assinatura do embargante no contrato que aparelha a execução proposta pelo embargado. Além disso a parte embargada não se desincumbiu em provar o contrário, assim, as referidas perícias são aptas a comprovar a falsidade da assinatura da parte embargante lançada no documento da Ação de Execução, nº 200801874275, em apenso. (evento nº 03, arquivo 000184-sentenca-pt_0001. pdf, pgs. 11/12)" (fl. 982, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, a revisão da decisão recorrida para concluir pela necessidade de realização de prova testemunhal demandaria revisão de fatos e provas, o que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. "Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes." (AgInt no AREsp 278.062/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)

3. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa demandaria o revolvimento de matéria fática o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial".

(AgInt no AREsp n. 1.970.869/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Vale destacar que a incidência do referido enunciado de súmula não tem nenhuma relação com a declaração de suspeição do juiz e os limites em que declarada.

No que concerne à não inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento após o pedido de vista, observa-se que na data do pedido de vista foi informado que o adiamento se daria até a sessão seguinte, conforme se colhe do acórdão dos aclaratórios:

"(...)

Todavia, restou consignado em sessão (ocorrida em 27.04.2017) que o adiamento do julgamento em razão de pedido de vistas do Desembargador Francisco Vildon José Valente seria até a próxima sessão, que ocorreu em 4 de maio de 2017.

Portanto, considerando que restou assentado na sessão do dia 27.04.2017 que o adiamento seria até a primeira sessão seguinte,

desnecessária nova inclusão do feito em pauta para julgamento, consoante regra contida no artigo 935, caput, do CPC, in verbis: (...)” (fl. 1.047, e-STJ)

Assim, desnecessária a publicação de pauta, nos exatos termos do artigo 935, *caput*, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SESSÃO SEGUINTE. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão suficiente para mantê-lo impede o exame da insurgência, a teor da Súmula n. 283/STF.

*3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º/8/2011) (EDcl no REsp 1220251/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).***

*3.1. **No caso concreto, o pedido de vista deu-se na sessão de 18/4/2018, retomando-se o julgamento na assentada imediatamente posterior, em 25/4/2018, sem que ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias previsto no art. 940, caput e § 1º, do CPC/2015.***

3.2. Além disso, o acórdão recorrido afirma a inexistência de prejuízo ao recorrente, que não logrou demonstrá-lo em suas razões recursais, limitando-se a argumentar de forma presuntiva, o que não se mostra suficiente. Isso porque "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

4. O art. 443, I, do CPC/2015 determina o indeferimento da oitiva de testemunhas sobre fatos "já provados por documento", sendo certo que a reavaliação sobre a força probante da prova documental depara-se com o óbice erigido pela nota n. 7 da Súmula do STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5.1. Para afastar a assertiva de que "o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o dinheiro investido em aplicações na data do término do relacionamento é bem sub-rogado aos bens particulares" seria necessária incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5.2. O TJ local não reconheceu que o imóvel situado no exterior foi adquirido em favor do filho comum do casal. Para reconhecer essa premissa fática é necessário reavaliar elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O prazo prescricional da ação de sobrepartilha é decenal, contado a partir da homologação da divisão originária. Precedentes do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp nº 1.410.926/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021 -

grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGRAS AMBIENTAIS NÃO OBSERVADAS. EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. FATO CONSUMADO AFASTADO. PRESERVAÇÃO IN NATURA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública ambiental contra Saffira - Sociedade dos Amigos da Fauna e da Flora de Iraí, com o objetivo de compelir a ré na obrigação de não fazer obras, em continuidade às já existentes, em imóvel situado em Área de Preservação Permanente - APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como a demolir as edificações feitas na referida área, com a obrigação de reparar os danos já causados.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à demolição das edificações irregulares e dar oportunidade à parte ré da recuperação alternativa do meio ambiente, a fim de afastar a demolição das construções localizadas nas margens do Rio Uruguai. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, no sentido de ampliar os efeitos da decisão ordinária, condenando a Sociedade ré na demolição, também, de todas as casas, inclusive as mais antigas, aquelas que foram "preservadas" pelo decisum atacado.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante erro material no acórdão embargado, consistente na ausência de intimação do patrono para a sessão de julgamento que foi adiada. Não há vício no acórdão.

IV - Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie, onde o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte (10/12/2019) a do adiamento (5/12/2019), atendendo assim ao disposto no art. 935 do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 891.141 / MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe 11/11/2019 e EDcl no REsp n. 1.220.251/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012).

V - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp nº 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021 - grifou-se)

Não é o caso de aplicação de multa, seja porque não demonstrada a litigância de má-fé, seja porque não resta caracterizado, ao menos até o momento, o caráter protelatório na interposição do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.736.888 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0077859-6

Número de Origem:

02718495420088090127 200802718498 27184954 2718495420088090127

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL HADDAD

RECORRENTE : RICARDO ABDALLA HADDAD

RECORRENTE : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956

RECORRIDO : GEORGES HAFRAIL HADDAD

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584

INTERES. : HASSIB G HADDAD

INTERES. : LINDA ABDALLA HADDAD

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL HADDAD

AGRAVANTE : RICARDO ABDALLA HADDAD

AGRAVANTE : ROBERTO ABDALLA HADDAD

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
AGRAVADO : GEORGES HAFRAIL HADDAD
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584
INTERES. : HASSIB G HADDAD
INTERES. : LINDA ABDALLA HADDAD

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024